



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI Nº 1343/96

ALTERA O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, ESTABELECE O RESPECTIVO QUADRO DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HENRIQUE EBELING, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, o respectivo Quadro de Pagamento e dá outras providências.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Magistério Público Municipal regido pela CLT: é o conjunto de Professores e Especialistas de Educação que ocupando cargo ou função no Ensino Público de 1º Grau, desempenham atividades próprias, vinculadas aos objetivos da Educação.
- II. Professor - é o membro do Magistério Público Municipal que exerce atividades docentes no campo da Educação.
- III. Especialista de Educação - é o membro do Magistério Público Municipal que atua nas atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão escolar e que se fizerem necessárias no setor Educacional, que a Lei vier a mencionar.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 3º - O Regime Jurídico do Pessoal do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, é o estabelecido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal de 1º Grau é constituída de cargos de provimento efetivo e estruturado em seis (6) Níveis, estabelecidos de acordo com a Habilitação profissional.

SEÇÃO I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 5º - Os níveis constituem a Linha de Habilitação do membro do Magistério Público Municipal, como segue:

NÍVEL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	COEFICIENTE	VALOR
I	2º Grau Sem Magistério	1,20	156,57
II	2º Grau Com Magistério	1,45	189,19
III	2º Grau C/Magistério+Est.Adicional	1,50	195,71
IV	Curso Superior Licenciatura Curta	1,70	221,80
V	Curso Superior Licenciatura Plena	1,75	228,33
VI	Curso Superior, Pós Graduação	1,80	234,85

§ 1º - Excetuam-se os cargos sem habilitação específica de 1º Grau, que são declarados excedentes, automaticamente extintos à medida em que vagarem, no momento em que se habilitarem, entrarão no quadro do Presente Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	COEFICIENTE	VALOR
Professor Leigo (antigo primário)	1,00	130,47
Professor Leigo 1º Grau	1,12	146,13

§ 2º - Os professores do Magistério Público Municipal, convocados para prestarem serviços junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, perceberão durante a convocação uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do valor do vencimento básico do nível a que estiver investido, para 20 e 40 horas respectivamente.

§ 3º - A mudança de Nível é automática e entrará em vigor a contar do mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 4º - A Tabela de Salários do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, constituída de coeficiente e valores acima, será reajustada de acordo com os percentuais de reajustes salariais concedidos os demais funcionários Públicos Municipais.

SEÇÃO II

Art. 6º - Os professores municipais terão promoções por classe que obedecerão ao critério de merecimento.

§ 1º - As classes que se constituem linha de promoção dos professores municipais são divididas em três, identificadas pelas LETRAS “A”, “B” e “C”.

§ 2º - Todo cargo se situa, inicialmente, na CLASSE “A”, e a ela retorna quando vago.

§ 3º - Todo o membro do magistério, tem merecimento, em princípio, para ser promovido de classe.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

§ 4º - Merecimento é a demonstração positiva do membro do magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 5º - Todo o membro do magistério deverá permanecer, no mínimo durante 10 (dez) anos numa mesma classe. Para habilitar-se à mudança para a classe imediatamente seguinte deverá preencher os requisitos a seguir elencados:

- I- Não somar duas penalidades de advertências.
- II- Não sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa.
- III- Não atingir o número de 3 (três) faltas injustificadas ao serviço.
- IV- Não somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço; e ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

§ 6º - Sempre que ocorrer qualquer infringência aos incisos do parágrafo anterior, (§ 5º), iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para habilitar-se à promoção.

§ 7º - Acarretam a suspensão à habilitação para a promoção por merecimento.

- I- As licenças e afastamento sem direito à remuneração.
- II- As licenças para tratamento de saúde quando excederem a 90 (noventa) dias, exceto às decorrentes de acidentes em serviço.
- III- As licenças para tratamento de saúde em pessoas da família que excedam a 60 (sessenta) dias, respeitadas as disposições constantes do Artigo 19.

§ 8º - Todo o membro do magistério que não infringir as disposições constantes neste artigo, parágrafo e inciso, receberá a título de promoção por merecimento o percentual de 5% (cinco por cento), incidentes sobre o salário base de acordo com seu nível, ao passar da CLASSE “A” para CLASSE “B”, e 10% (dez por cento), ao passar da CLASSE “B” para a CLASSE “C”, também incidente sobre o salário base de acordo com o seu nível.

§ 9º - As vantagens referidas no parágrafo anterior (§ 8º), serão concedidas aos membros do magistério, após verificação procedidas pela Secretaria Municipal de Educação, da vida funcional do professor, junto ao setor de pessoal.

§ 10º - Aos membros do magistério que contarem com período de tempo já cumprido, exigido no § 5º, e não tenham infringido as disposições constantes nos incisos do mesmo parágrafo, (§ 5º), bem como os incisos do parágrafos 7º, receberão promoção por merecimento automaticamente após a entrada em vigência desta lei.

§ 11º -Serão também computados para efeitos de promoções por merecimento o período de tempo já cumprido no magistério municipal quando da entrada em vigência desta Lei.

§12º - Será concedido ao Membro do Magistério Público Municipal de Crissiumal, vantagens trienais de 5% (cinco por cento), por triênio de serviços Público Municipal no município de Crissiumal, no Magistério, calculado sobre o valor do Nível de Habilitação em que estiver investido.

§ 13º - Para habilitar-se a esta vantagem o Membro do Magistério Público Municipal não poderá possuir mais de 90 (noventa) dias de Licença para Tratamento de Saúde própria ou de pessoa da Família.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA DESIGNAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 7º - A Designação é o Ato mediante o qual a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, determina a Unidade Escolar ou o Órgão onde o membro do Magistério deverá exercer as suas funções:

§ 1º - A Designação será alterada a pedido do professor ou por necessidade do Ensino, condicionada a existência de vaga.

§ 2º - A alteração de Designação será atendida dentro das seguintes prioridades:

- a) Por necessidade do Ensino Público;
- b) Por desempenho profissional;

SEÇÃO II

DA CEDÊNCIA

Art. 7º - Cedência é o ato através do qual a Secretaria Municipal de Educação e Cultura coloca o professor à disposição de Entidade ou Órgão Público que exercem atividades no campo Educacional com vinculação à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 8º - O professor ou Especialista em Educação, quando cedido, não sofrerá prejuízo em sua carreira.

§ Único - A cedência será por prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovada, se assim, concordarem as partes interessadas, tendo direito, à vaga em que exercia anteriormente, no momento em que cessar o contrato de cedência.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

Art. 9º - O professor ou Especialista em Educação poderá ser licenciado:

- 1) Para tratamento de Saúde;
- 2) Licença Gestante;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

- 3) Licença Paternidade;
- 4) Por motivo de doença em família;
- 5) Para concorrer a cargo eletivo nos Termos da Legislação Pertinente;
- 6) Qualificação Profissional;
- 7) Por motivo de casamento ou luto.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 10º- A Licença para Tratamento de Saúde é concedida a pedido do membro do Magistério seguida de atestado médico comprobatório, conforme regime jurídico da CLT.

SEÇÃO III

DA LICENÇA GESTANTE

Art. 11º - Será concedida licença-gestante ao membro do magistério Público Municipal, pelo prazo de 120 dias consecutivos, mediante laudo médico, sem prejuízo da remuneração, exceto FUNÇÃO GRATIFICADA, DIFÍCIL ACESSO, DIREÇÃO E UNIDOCÊNCIA.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 12º - Ao membro do magistério Público Municipal será concedida licença paternidade, pelo prazo de 5 dias, a contar da data do nascimento do filho (a), sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM FAMÍLIA

Art. 13º - O membro do Magistério Público terá direito a concessão de Licença por motivo de doença em família ascendente, descendente, cônjuge ou pessoas que vivam às suas expensas, desde que comprovada indispensável sua assistência pessoal e permanente, e mediante comprovação médica oficial do município.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 14º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou especialista de Educação de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, tendo assegurado a sua efetividade para todos os efeitos de carreira, e será concedida:

- a) Para frequência de Curso de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional, desde que sejam cumpridos os dias letivos previstos no calendário;
- b) Para participação em congresso, simpósios ou outras promoções similares, desde que se refiram à Educação e Magistério.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA CASAMENTO OU LUTO

Art. 15º - Serão concedidos, aos membros do Magistério Público Municipal, licenças, sem prejuízo da remuneração licenças para:

- a) Casamento - 2 dias;
- b) Licença, nojo, por falecimento do cônjuge, pais, padrastos, madrastas, filhos ou enteados, menores sob guarda ou tutela e irmãos, por 2 (dois) dias.

§ Único - A licença de que se trata neste Artigo independe de requerimento, sendo concedida à vista de comprovação, pelo chefe imediato.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DAS VANTAGENS

Art. 16º - Será concedida ao membro do Magistério, as seguintes vantagens:

DA GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO

Art. 17º - Conceder-se-á uma gratificação pela Direção, ao membro do Magistério Público, designado pelo chefe imediato, ou eleito, em exercício nas Unidades Escolares, em percentual de 35%, calculado sobre o nível do professor de 2º grau com magistério.

DO DIFÍCIL ACESSO

Art. 18º - Conceder-se -á DIFÍCIL ACESSO, ao membro do Magistério Municipal em exercício nas escolas municipais, assim compreendidos e identificados através do Decreto do Executivo, nos percentuais de 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

50% (cinquenta por cento), incidente sobre o salário base do magistério, dependendo da distância da sede do Município, bem como meios de acesso e transporte.

DA UNIDOCÊNCIA

Art. 19º - Conceder-se-á UNIDOCÊNCIA ao membro do Magistério Público Municipal que estiver atuando em Unidades Escolares, em um só turno, com duas ou mais séries, em percentual de 14%, calculado sobre o nível do professor de 2º grau com magistério.

Art. 20º - O professor de Escola de Educação Especial, com Classe Especial de alunos excepcionais, devidamente habilitado e com curso específico na área de no mínimo 300 horas, quando nessas funções, faz jus a uma gratificação equivalente a 50% do salário básico do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, com cedência pelo prazo de 1 (um) ano, renovável sempre que se fizer necessário e à pedido da Entidade.

Art. 21º - O membro do Magistério que estiver atuando em Escola Especial com Classe Especial de alunos excepcionais, faz jus a uma gratificação de 30% do salário básico do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, quando em exercício nesta função, e com cedência pelo prazo de 1 (um) ano renovável sempre que se fizer necessário e a pedido da Entidade, sem o membro do Magistério ter curso de especialização específica para a função designada.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 22º - O regime de Trabalho para os Membros do Magistério é de 22 horas semanais.

Art. 23º - O Membro do Magistério poderá ser convocado para Regime Especial de Trabalho quando as necessidades do Ensino assim o exigirem, com as seguintes cargas horárias:

- a) 11 (onze) horas - com a equivalência salarial de 50% (cinquenta por cento) do seu salário.
- b) 20 (vinte) horas - com a equivalência salarial de 100% (cem por cento) do seu salário.

Art. 24º - A convocação para o Regime Especial de Trabalho será através de Portaria pelo Prefeito Municipal, pelo prazo determinado, não podendo ser inferior a 30



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

(trinta) dias e nem superior a 1 (um) ano, para substituir outro professor durante seu impedimento legal, ou necessidade referendada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25º - A convocação para cumprir Regime Especial de Trabalho, cessará, quando:

- a) a pedido do interessado;
- b) quando ficar provado que o servidor não corresponde aos objetivos da mesma;
- c) quando deixar de existir a necessidade de sua convocação.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 26º - Para o pessoal docente em exercício nas Unidades Escolares o período de férias será de no mínimo 30 (trinta) dias, conforme CLT, estendendo-se com as férias escolares, fixadas em Calendário Anual escolar determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ Único - O membro do Magistério em atividades não docentes, gozará suas férias anuais, após um ano de efetivo exercício, segundo Regime Jurídico da CLT.

CAPÍTULO VI

DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 27º - O membro do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral, e funcional adequada à dignidade profissional em razão do que deverá:

- a) Ministras aulas em estabelecimento de ensino de 1º grau, de acordo com orientações técnicas pedagógicas das autoridades competentes;
- b) Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos pertinentes à sua atividade;
- c) Presidir a avaliação do trabalho educativo;
- d) Manter contato com os pais dos alunos a fim de inteirá-los no processo educativo;
- e) Empenhar-se pela educação integral de seus alunos;
- f) Atender as convocações para reuniões, cursos e treinamentos, dele participar integral e efetivamente;
- g) Promover a integração entre escola e comunidade;
- h) Manter-se atualizado em relação às técnicas e a legislação do Ensino de 1º grau;
- i) Manter registro das atividades de classe e elaborar os relatórios referentes a sua atividade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

- j) Comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, executando os serviços e mantendo espírito de cooperação com a comunidade;
- k) Executar outras tarefas correlatas;
- l) Apresentar-se ao serviço docente discretamente trajado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28º - Aplica-se em casos omissos nesta Lei supletivamente, a Consolidação das Leis do Trabalho, (CLT).

Art. 29º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis, 1242/94 de 06 de abril de 1994, Lei 1316/96 de 05 de março de 1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, RS, aos
20 dias do mês de agosto de 1996.

HENRIQUE EBELING
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

EGON JOÃO LANZ
Sec. Mun. de Finanças